

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.480 - SP (2021/0261671-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A
RECORRENTE : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA
ADVOGADO : RENI MARIA BARBOZA RIBAS E OUTRO(S) - PR056862
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MÁRIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de recurso especial interposto por EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A e BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/04/2020.

Concluso ao gabinete em: 28/09/2021.

Ação: de requisição judicial de registros, ajuizada pelas recorrentes, em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ora recorrida, requerendo o fornecimento do nome ou domínio das sociedades empresárias que patrocinam a expressão "BNE" na ferramenta "Google AdWords", de forma exclusiva ou em conjunto com outras expressões, do ano de 2010 até dezembro de 2016, bem como da quantidade de acessos desviados e alcançados através do patrocínio da marca das requerentes.

Sentença: julgou parcialmente o pedido, para determinar que a recorrida forneça às recorrentes o nome ou domínio das pessoas que contrataram a ferramenta "Google AdWords", de todas as regiões do Brasil, vinculando como termo de pesquisa a expressão "BNE", de forma exclusiva ou em conjunto com

outras expressões, desde 13/06/2011.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pelas recorrentes, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para o julgamento, nos termos da seguinte ementa:

Competência Recursal. Direito marcário. Utilização indevida de nome de domínio na internet. Ação cominatória. Anúncios veiculados por meio do serviço "Google adwords". Desvio de clientela. Concorrência desleal. Matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP. Inteligência da Resolução nº 623 de 2013 do C. Órgão Especial deste Tribunal. Redistribuição que se impõe. Recurso não conhecido com determinação. (e-STJ, fl. 232)

Embargos de Declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados (fls. 282-287).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para julgar improcedente o pedido, julgando prejudicada a apelação interposta pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Requisição judicial – Marco Civil da Internet – Marca mista "BNE - Banco Nacional de Empregos" – Agência de empregos – Pedido de exibição do nome ou domínios de empresas que usam a expressão "BNE", por meio de links patrocinados – Ferramenta de busca da Google – Pretensão das autoras, para que a ré Google forneça o nome ou domínio das empresas que se valem da expressão "BNE", nos termos dos arts. 10 e 22 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – As autoras também requerem informações sobre a quantidade de acessos com indicação da marca "BNE" – Conjunto marcário (logomarca) que não é utilizado como critério de busca pelo mecanismo GOOGLE ADS – Além disso, mesmo que se considere a expressão "BNE", há centenas de pedidos de registro de tal palavra, sendo que vários já foram deferidos pelo INPI – Pretensão das autoras mostra fluida e genérica, podendo, inclusive, afetar direitos de terceiros – Possibilidade de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, cujas atividades nada têm a ver com a das autoras (oferta de empregos) – Somado a isso, mesmo que se pudesse restringir o universo dos anunciantes que se utilizaram da ferramenta GOOGLE ADS e indicaram a palavra-chave "BNE", tal conduta, isoladamente, não constitui "indício de ilícito" (art. 22, Lei n. 12.965/2014) – Ausência dos requisitos previstos nos arts. 10 e 22 da Lei n. 12.965/2014 – Recursos da ré provido. Prejudicado o apelo das autoras. (fls. 318/319)

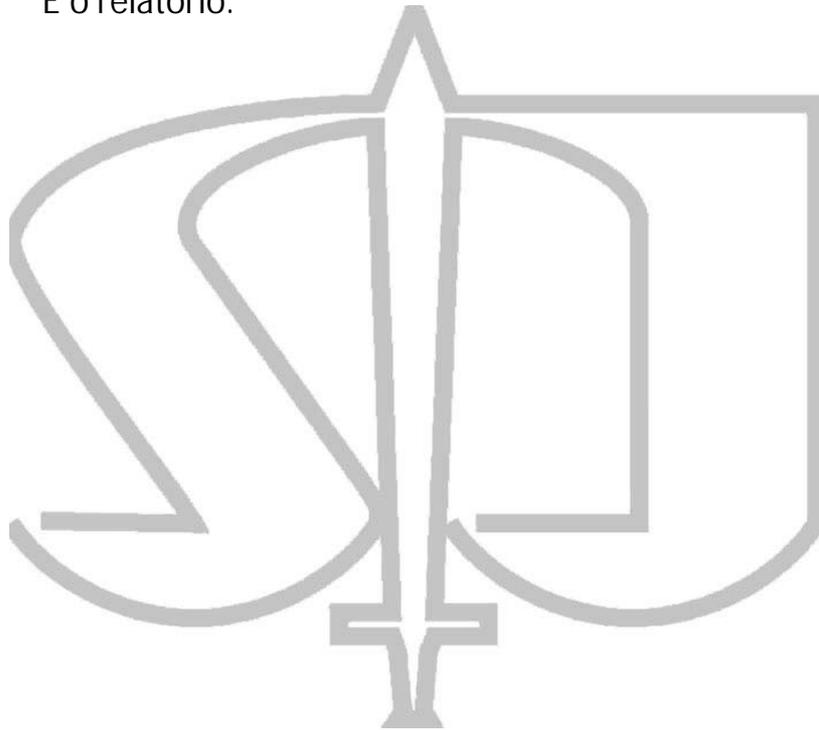
Recurso especial: aduzem, além de dissídio jurisprudencial, violação

Superior Tribunal de Justiça

do art. 22 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), ao argumento de que é legal o pedido de requisição judicial de registros dos nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam, na ferramenta "Google AdWords", a expressão "BNE", de forma exclusiva ou conjunta com outras expressões.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (fl. 447-449).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.480 - SP (2021/0261671-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A
RECORRENTE : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA
ADVOGADO : RENI MARIA BARBOZA RIBAS E OUTRO(S) - PR056862
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CELSON CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MÁRIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. PATROCÍNIO DE *links* EM SERVIÇO DE BUSCA NA INTERNET. GOOGLE ADWORDS. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE GUARDA DOS REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO.

1- Recurso especial interposto em 26/04/2020 e concluso ao gabinete em 28/09/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é possível, com fundamento no art. 22 da Lei 12.965/2014, a requisição de fornecimento dos nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam links na ferramenta "Google AdWords" relacionados à determinada expressão, de forma isolada ou conjunta.

3- O art. 22 do Marco Civil da Internet autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados.

4- Para que seja possível ao juiz determinar o fornecimento desses registros é necessário que, além dos requisitos exigidos pela legislação processual, estejam satisfeitos os pressupostos elencados no parágrafo único do art. 22 do Marco Civil da Internet, a saber: a) fundados indícios da ocorrência do ato ilícito; b) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e c) período ao qual se referem os registros.

5- Na hipótese de patrocínio de *links* em serviços de busca na internet relacionados à determinada expressão, deve-se ter presente que tal funcionalidade opera em lógica substancialmente diversa daquela referente às tradicionais postagens em redes sociais, pois a contratação do serviço ocorre por determinado lapso temporal, motivo pelo qual o fato que dá origem ao registro respectivo protraí-se no tempo.

6- Para resguardar a privacidade dos usuários e, ao mesmo tempo, garantir a responsabilização por eventuais danos causados a terceiros, os registros

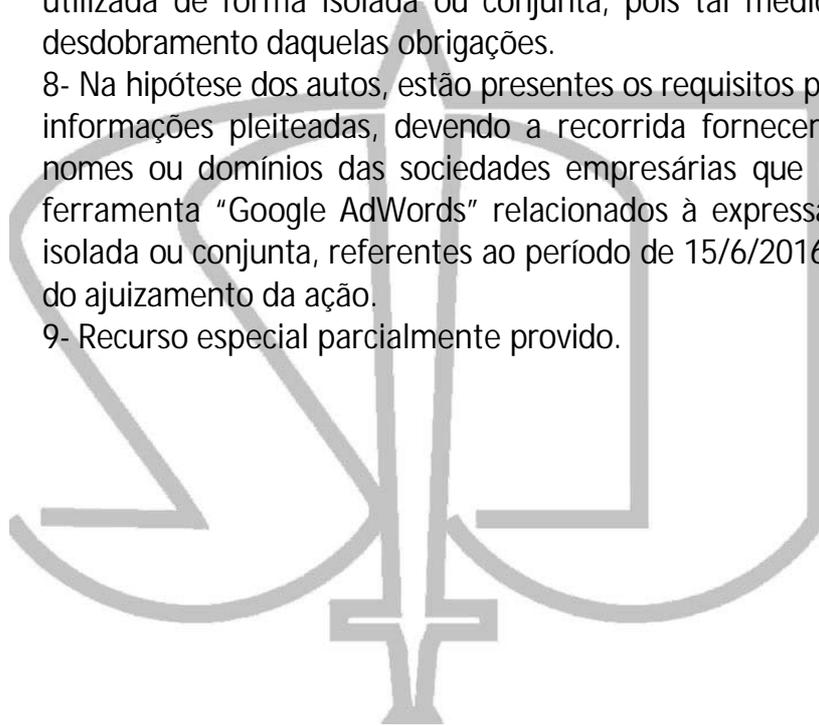
Superior Tribunal de Justiça

relativos ao patrocínio de *links* em serviços de busca deverão permanecer armazenados pelo período de 6 (seis) meses contados do fim do patrocínio – e não da data da contratação -, período em que os que se sentirem prejudicados poderão pleitear o recebimento dos registros relativos ao serviço para instruir possíveis demandas em face de eventuais responsáveis.

7- Desse modo, tendo e vista a obrigação legal de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, é possível, desde que preenchidos os requisitos legais, impor aos provedores o dever de fornecer os nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam *links* na ferramenta “Google AdWords” relacionados à determinada expressão utilizada de forma isolada ou conjunta, pois tal medida representa mero desdobramento daquelas obrigações.

8- Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para a solicitação das informações pleiteadas, devendo a recorrida fornecer aos recorrentes os nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam *links* na ferramenta “Google AdWords” relacionados à expressão “BNE”, de forma isolada ou conjunta, referentes ao período de 15/6/2016 a 15/12/2016, data do ajuizamento da ação.

9- Recurso especial parcialmente provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.480 - SP (2021/0261671-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A
RECORRENTE : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA
ADVOGADO : RENI MARIA BARBOZA RIBAS E OUTRO(S) - PR056862
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CELSON CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MÁRIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):
O propósito recursal consiste em dizer se é possível, com fundamento no art. 22 da Lei 12.965/2014, a requisição de fornecimento dos nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam *links* na ferramenta "Google AdWords" relacionados à determinada expressão, de forma isolada ou conjunta.

I. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. O "Google AdWords", atualmente denominado de "Google Ads", é uma ferramenta de publicidade *on-line* que exibe anúncios de produtos ou serviços em forma de *links* patrocinados no momento em que se realiza pesquisa no serviço de busca, de acordo com as palavras-chave utilizadas pelo usuário e contratadas pelo patrocinador.

2. Do acórdão recorrido extrai-se de maneira clara e precisa o quadro fático que alicerça a demanda e que merece ser sumariado.

3. Os recorrentes ajuizaram ação de requisição judicial de registros em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ora recorrida, requerendo o fornecimento do nome ou domínio das sociedades empresárias que patrocinam a

expressão “BNE” na ferramenta “Google AdWords”, de forma exclusiva ou em conjunto com outras expressões, do ano de 2010 até dezembro de 2016, bem como da quantidade de acessos desviados e alcançados através do patrocínio da marca das requerentes.

4. Informam que a sociedade BNE - Banco Nacional de Empregos Ltda. desenvolve atividade na área de banco de dados de currículos para recrutamento e seleção de profissionais, atuando com agência de empregos *online*, mediando o contato entre empregadores e candidatos às vagas de emprego.

5. Argumentam que a marca “BNE” vem sendo utilizada indevidamente por concorrentes, que contrataram, através da ferramenta Google AdWords, anúncios na forma de “links” patrocinados vinculados à palavra-chave “BNE”, isolada ou conjuntamente com outras expressões.

6. Em suma, sustentam que, ao realizarem pesquisa no sistema de busca fornecido pela Google, utilizando como palavra-chave a expressão “BNE”, os usuários consumidores seriam remetidos não ao sítio eletrônico da recorrente – como era de se esperar –, mas aos sites de seus concorrentes.

7. Nesse contexto, os recorrentes pleiteiam que a recorrida forneça o nome ou domínio das sociedades empresárias que contrataram o referido serviço, bem como a quantidade de acessos desviados como forma de angariar subsídios para o posterior ajuizamento de novas ações em face dos responsáveis.

II. DA POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS

8. O Marco Civil da Internet define como provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Tais fornecedores

devem manter, por um determinado período, um conjunto de informações, no que ficou conhecido como obrigações de guarda de registro.

9. Em síntese, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de acesso à aplicação. A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, máxime tendo em vista que a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

10. Os registros de conexão são definidos, no inciso IV, do art. 5º do MCI, como “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”.

11. Por outro lado, os registros de acesso a aplicações de internet são definidos, nos termos do art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

12. Nesse contexto, “na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 ano, nos termos do regulamento (art. 13); e o provedor de aplicações de internet, custodiar os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 meses (art. 15)” (REsp 1859665/SC, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021).

13. Deve-se destacar que “tanto os registros de conexão quanto os de acesso estão intimamente ligados à esfera privada do indivíduo e, sendo assim, o

seu armazenamento representa um risco à privacidade dos usuários. Em razão disso, tais registros são tutelados pelo Marco Civil da Internet” (REsp 1850875/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

14. De fato, os registros representam um fato ocorrido e a análise do seu conteúdo pode conduzir à uma determinada pessoa. Assim, conforme esclarece a doutrina especializada, “a partir de um conjunto desses registros, é possível determinar os padrões de consulta e navegação de um usuário e, dessa análise, as preferências do usuário. Esses padrões revelam, ou permitem revelar, as crenças, gostos, credo e outros aspectos da intimidade de uma pessoa” (NORI, Fabio. A guarda dos registros de conexão e dos registros de acesso às aplicações no Marco Civil // DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III. Marco Civil da Internet*. t. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 171).

15. O art. 10, *caput*, do MCI, por seu turno, consigna que “a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”.

16. Em complemento, o § 1º do mesmo dispositivo legal dispõe que “o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial (...)”.

17. O propósito desse armazenamento é “criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os

registros (...), rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes” (REsp 1859665/SC, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021).

18. Nessa esteira de inteligência, o art. 22 do Marco Civil da Internet autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados.

19. Assim, qualquer indivíduo que tenha sido lesado por ato praticado via internet poderá demandar o provedor respectivo para obter os referidos dados.

20. Para que seja possível ao juiz determinar o fornecimento desses registros, no entanto, é necessário que, além dos requisitos exigidos pela legislação processual (p. ex. legitimidade da parte), estejam satisfeitos os pressupostos elencados no parágrafo único do art. 22 do Marco Civil da Internet, a saber: a) fundados indícios da ocorrência do ato ilícito; b) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e c) período ao qual se referem os registros.

21. Sobre os referidos requisitos, assim se manifesta a doutrina:

a) Fundados indícios da ocorrência do ilícito:

A demonstração desse requisito pode se dar, por exemplo, com o uso da ata notarial para comprovar um crime de difamação, um uso indevido de imagem, marca ou material intelectual protegido. Ainda, caso se trate de uma requisição para identificar a origem de um ataque a determinado computador a utilização de um laudo pericial atestando o ilícito é suficiente. Veja, que sem a demonstração do ilícito não se justifica a quebra do sigilo e a violação da privacidade, princípio bastante evidenciado no Marco Civil.

b) Justificativa motivada da utilidade dos registros:

A utilidade dos registros é fundamental para a requisição ser deferida. Caso o magistrado não identifique que os registros a serem fornecidos poderão ser úteis para fins de investigação ou instrução probatória o indeferimento é medida que se impõe. Como no requisito anterior, a utilidade da requisição também previne contra atos de violação à intimidade e vida privada. Evitando com o pretexto de investigação de um ilícito se obtenha mais informações do que aquelas

efetivamente necessárias.

c) Período ao qual se referem os registros:

O terceiro requisito imposto pelo parágrafo único do artigo 22 é a obrigatoriedade de o pedido conter o período ao qual se referem os registros, para assim poder confrontar a utilidade dos mesmos, impedindo, mais uma vez o acesso indevido e despropositado, bem como permitir um cumprimento pelo provedor de forma efetiva. Como nos pedidos de remoção (§ 1º, art. 19), a indicação precisa é fundamental para que a ordem seja cumprida.

(MACIEL, Rafael Fernandes. A requisição judicial de registros de conexão e aplicações no Marco Civil // DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III*. Marco Civil da Internet. t. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 491-492)

22. Depreende-se, assim, que o Marco Civil da Internet estatuiu procedimento e requisitos próprios para autorizar a quebra do sigilo dos registros de conexão e de acesso, com observância obrigatória da cláusula de reserva de jurisdição.

23. É certo, ademais, que caberá ao juiz, a teor do art. 23, tomar as providências para a garantia do sigilo das informações obtidas e para a preservação dos direitos fundamentais dos usuários envolvidos.

24. De fato, cabe ao Judiciário "dar efetividade aos preceitos da Lei e, assim, assegurar verdadeira segurança no tráfego em rede, evitando-se, enfim, a 'morte' da privacidade, perigo que se revela concreto numa sociedade de constante monitoramento [...] este é o grande desafio a vencer: saudar a válida tentativa de se conter a prática de ilícitos na internet, sem que tal implique a assunção de elevados riscos à privacidade de seus usuários" (GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado. A guarda de registros de conexão: o marco civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade. In: Marco Civil da Internet. Coord. LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 753).

25. Nessa esteira de intelecção, importa consignar que o

fornecimento dos registros pleiteados deverá respeitar os prazos previstos nos arts. 13 e 15 do Marco Civil da Internet para a guarda dos referidos dados pelos provedores, isto é, 1 (um) ano para os registros de conexão e 6 (seis) meses para os registros de acesso a aplicações de internet contados da data do fato ou evento a que se refere o registro.

26. Daí porque esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1738651/MS, fixou o entendimento de que o termo inicial para a contagem retroativa do prazo de 1 (um) ano ou de 6 (seis) meses de guarda é a data em que a parte requerida toma conhecimento do ajuizamento da ação de requisição judicial de registros. (Cf. REsp 1738651/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020).

27. Naquela oportunidade, por verificar que os registros de acesso cuja obtenção se pretendia remontavam a fatos ocorridos em 6/11/2016 e que a ação havia sido ajuizada apenas no dia 10/7/2017 - quando já havia transcorrido, portanto, o prazo de 6 (seis) meses contados da data do evento -, esta Terceira Turma afastou a pretensão autoral.

28. Ademais, deve-se ressaltar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, uma vez ciente da pretensão do usuário em virtude do ajuizamento de ação, estando a questão *sub judice*, o mínimo de bom senso e prudência impõe aos provedores o dever de guarda das referidas informações, tendo em vista a consciência da existência do litígio e seu objeto, qual seja, os registros de um determinado período. Essa providência, aliás, é condizente com a boa-fé que se espera não apenas dos fornecedores e contratantes em geral, mas também da parte de um processo judicial, nos termos do art. 4º, III, do CDC, do art. 422 do CC/02 e do 77 do CPC. Nesse sentido: REsp 1850875/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021;

REsp 1738651/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020; REsp 1417641/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014.

29. Daí porque é seguro afirmar que, nas hipóteses em que se pleiteia a obtenção de registros relativos à determinado período de tempo, como na espécie, não se revela razoável, tampouco lícito, que os provedores, após o ajuizamento da ação, se desfaçam dos referidos dados, sejam estes anteriores ou posteriores à demanda.

30. Nessas hipóteses, portanto, é lícito ao autor da ação de requisição judicial de registros pleitear o recebimento de registros de acesso relativos aos 6 (meses) meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como daqueles que vierem a ser produzidos no período posterior à propositura da demanda.

31. Em se tratando, especificamente, como na espécie, de patrocínio de *links* em serviços de busca na internet relacionados à determinada expressão, deve-se ter presente que tal funcionalidade opera em lógica substancialmente diversa daquela referente às tradicionais postagens em redes sociais, tais como Facebook, Twitter, Instagram, etc.

32. De fato, observa-se que, na hipótese de patrocínio de *links*, a contratação do serviço ocorre por determinado lapso temporal, motivo pelo qual o fato que dá origem ao registro respectivo protraí-se no tempo.

33. Em outras palavras, dúvida não há de que, em se tratando de publicações em redes sociais, o prazo de 6 (seis) meses de guarda do registro é contado da data do fato, isto é, da data da própria publicação. No entanto, na hipótese de patrocínio de *links* em serviços de busca, a contratação da ferramenta ocorre em momento certo e determinado, mas o serviço disponibilizado pelo provedor estende-se por todo o período contratado, isto é, por dias, meses ou

anos.

34. Dessa forma, para resguardar a privacidade dos usuários e, ao mesmo tempo, garantir a responsabilização por eventuais danos causados a terceiros, os registros relativos ao patrocínio de *links* em serviços de busca deverão permanecer armazenados pelo período de 6 (seis) meses contados do fim do patrocínio – e não da data da contratação -, período em que os que se sentirem prejudicados poderão pleitear o recebimento dos registros relativos ao serviço para instruir possíveis demandas em face de eventuais responsáveis.

35. De fato, se o referido prazo fosse contado da data da contratação, naquelas hipóteses em que o patrocínio perdurasse por período superior ao prazo de 6 (seis) meses, estaria criada situação ilógica e desarrazoada em que o patrocínio do *link* estaria em pleno vigor sem a possibilidade de se obter os registros a ele relativos por já haver transcorrido o referido prazo de guarda.

36. Assim, diante da obrigação legal de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, não há como afastar, desde que preenchidos os requisitos legais, a possibilidade jurídica de obrigar os provedores ao fornecimento dos nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam *links* na ferramenta “Google AdWords” relacionados à determinada expressão utilizada de forma isolada ou conjunta, pois tal medida representa mero desdobramento daquelas obrigações.

37. Ressalte-se, por fim, que o referido entendimento foi, recentemente, referendado em julgado desta Terceira Turma em demanda idêntica, envolvendo os mesmos recorrentes e que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. PÁGINAS PATROCINADAS. BUSCADOR. ORDEM JUDICIAL. ENTREGA DE INFORMAÇÕES. LEGALIDADE.

1. Ação ajuizada em 12/12/2016, recurso especial interposto em 24/09/2018 e atribuído ao gabinete em 15/05/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade da ordem judicial que

determinou a apresentação das informações requeridas, referentes aos titulares dos links patrocinados no serviço de busca mantido pela recorrente.

3. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação.

4. A discussão na hipótese está restrita somente aos responsáveis pelos links patrocinados que surgem em resultados de determinadas buscas.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1806632/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020) [g.n.]

III. DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

38. De início, deve-se ressaltar que, na hipótese dos autos, não se discute a exclusão de resultados de busca, a chamada desindexação.

39. Também não está em discussão, na hipótese, eventual pedido de retirada de anúncios *online* ou a possibilidade técnica ou fática do fornecimento dos dados pleiteados. Qualquer alegação nesse sentido deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que atrairia a necessidade de dilação probatória e de exame de matérias fáticas, discussões que descabem ao STJ.

40. Pleiteia-se, a rigor, o fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis pelo patrocínio de *links* em serviço de busca vinculados a determinadas expressões, isto é, os registros de acesso a aplicações de internet com relação aos serviços de publicidade embutidos no serviço de busca prestado pela recorrida.

41. Consigne-se, nesse contexto, que é incontroverso que a recorrida é prestadora da aplicação denominada "Google AdWords" e que se está diante do patrocínio, por meio da referida ferramenta, de *links* vinculados à expressão "BNE", de forma isolada ou em conjunto com outras expressões, de modo que a utilização da referida sigla no sistema de buscas da recorrida remete os usuários a outras

páginas que não pertencem aos autores.

42. Do exame do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é de evidência solar, portanto, que se encontram caracterizados, ao menos, fundados indícios da ocorrência de ato ilícito, conforme exige o parágrafo único, do art. 22, do Marco Civil da Internet, sendo certo, ademais, que os recorrentes indicaram, na exordial, o período ao qual se referem os registros requisitados.

43. Ademais, é inquestionável a utilidade dos registros pleiteados para embasar eventuais ações, cíveis ou penais, com o escopo de buscar a responsabilização dos concorrentes por eventuais danos causados aos autores.

44. Nesse passo, importa transcrever elucidativo excerto da sentença em que se reconhece o preenchimento dos requisitos do parágrafo único, do art. 22, do Marco Civil da Internet, *verbis*:

Na espécie, os requisitos legais para que a ré forneça os dados solicitados pelos autores estão presentes.

Conforme estabelece o art. 22, da Lei nº 12.965/2014:

[...]

A lei é expressa ao não exigir prova da ocorrência da ilegalidade, mas meros indícios.

E, no presente caso, há justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória, uma vez que há notícia de violação ao direito de marca e ao princípio da livre concorrência.

A demonstração de que a utilização da sigla "BNE" no site de buscas da ré remete os usuários/consumidores a outras páginas que não pertencem aos autores, é suficiente para caracterizar os indícios da ocorrência do ilícito (fls. 50/93).

[...]

Ademais, os pedidos dos autores foram suficientemente especificados na petição inicial, nos termos da lei.

Salienta-se que não há qualquer violação ao direito da intimidade e privacidade de terceiros, pois os registros a serem apresentados neste processo se limitarão a constar dados essenciais para os autores conseguirem exercer seu direito.

E, não há qualquer espécie de sigilo legal ou contratual envolvendo os dados existentes na contratação da ferramenta do "Google AdWords" pelas empresas.

[...]

Por fim, a obrigação de fazer deve se limitar à data em que teria havido veiculação

da marca por terceiros, ou seja, desde 13/06/2011 (fls 51).
(fls. 164-165) [g.n.]

45. Além disso, observa-se que, ao contrário do que afirmado pela Corte de origem, o pedido formulado pelos autores se revela adequadamente determinado, na medida em que se pleiteia, tão somente, a obtenção dos nomes das sociedades empresárias que contrataram a ferramenta "Google AdWords", vinculando como termo de pesquisa a expressão "BNE", utilizada de forma isolada ou em conjunto com outras expressões.

46. Os referidos dados, como já afirmado, poderão servir, em tese, como subsídios para embasar outras ações judiciais, revelando-se inadequado e prematuro, no presente momento processual, perquirir se todas os dados assim obtidos serão suficientes para conduzir a eventuais condenações, o que deverá ser objeto de processos autônomos e de análise individualizada em cada hipótese concreta.

47. Desse modo, é forçoso concluir que os requisitos para a solicitação das informações pleiteadas estão presentes na espécie, devendo a recorrida fornecer aos recorrentes os nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam *links* na ferramenta "Google AdWords" relacionados à expressão "BNE", de forma isolada ou conjunta.

48. No que diz respeito ao período ao qual se referem os registros que deverão ser fornecidos, importa consignar que ação de requisição judicial de registros foi proposta em 15/12/2016 (fls. 1-17), pleiteando os autores a obtenção de registros referentes ao período compreendido entre o ano de 2010 até a data da propositura da demanda.

49. É de evidencia solar, portanto, que a pretensão autoral abarca período que supera, em muito, o prazo exíguo de 6 (seis) meses de guarda dos

registros requeridos.

50. Assim, os autores, ora recorrentes, fazem jus, tão somente, ao recebimento dos registros referentes ao período de 15/6/2016 a 15/12/2016, data do ajuizamento da ação.

51. Pontue-se, por fim, que, tendo em vista que os autores não pleitearam os registros relativos ao período posterior à propositura da demanda, a eventual determinação de fornecimento desses dados representaria verdadeiro julgamento *ultra petita*.

IV. CONCLUSÃO

52. Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a parte recorrida forneça aos recorrentes o nome ou domínio das sociedades empresárias que patrocinaram *links* na ferramenta "Google AdWords" relacionados à expressão "BNE", empregada de forma isolada ou em conjunto com outras expressões, desde 15/6/2016 até 15/12/2016.

52. Condeno a parte recorrida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85, do CPC.